



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Cria área de livre comércio no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

DESPACHO: 04.04.95: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995.

A O A R Q U I V O em 27 de 04 de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

95

DE 19

264

PROJETO N.º



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 1995

(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Cria área de livre comércio no Município de São Borja,
Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administradas por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) 1 representante do Governo Estadual; e

c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Área de livre comércio - ALC têm sido utilizadas com frequência, no Brasil e no exterior, como instrumento de desenvolvimento regional. Sua capacidade de desenvolver as atividades comerciais a nível local é conhecida e mencionada regularmente na literatura econômica.

Em nosso País já foram criadas diversas desta área, sempre em regiões de fronteira, como parte de uma política de ocupação estratégica de pontos distantes do território nacional. A experiência tem demonstrado que os propalados "problemas de controle alfandegário" não chegam a se constituir em uma realidade que obstaculize a utilização do instrumento.

Dessa forma, entendemos que a potencialidade das ALC deve ser utilizada mais agressivamente como política de desenvolvimento econômico e social de áreas que, reconhecidamente, necessitam de incentivos para se tornarem atrativas aos agentes econômicos.

É sabido que a economia do sul do Estado do Rio Grande do Sul tem passado por grandes dificuldades e, há vários anos, encontra-se estagnada. Além disso, podemos observar que diversos países vizinhos e parceiros comerciais tem criado várias áreas de livre comércio em seus territórios, o que esvazia, ainda mais, a já incipiente atividade econômica que se verifica em nossos municípios de fronteira.

A criação de áreas de livre comércio naquela região encontra, portanto, plena justificativa nos interesses maiores da nação brasileira de preservar sua



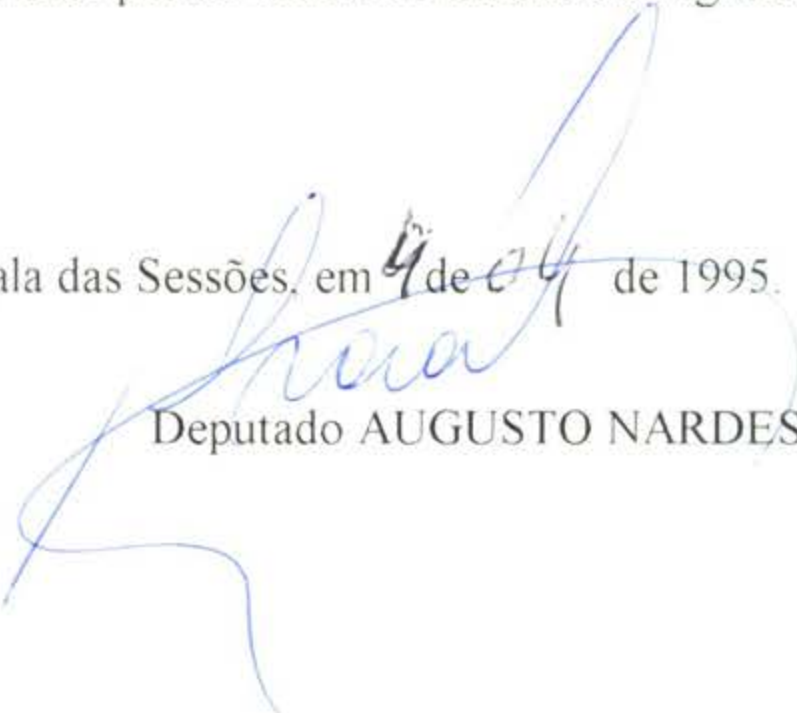
CÂMARA DOS DEPUTADOS



integridade territorial e prover seus filhos com a oportunidade de desfrutar de condições dignas de trabalho.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois contribui fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País.

Sala das Sessões, em 4 de 14 de 1995.


Deputado AUGUSTO NARDES



DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 (*)

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 500.00 (quinhentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

• § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

• Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

• Este o caput do art. 105, modificado: “Aplica-se a pena de perda da mercadoria”.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO



COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Seção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel"



CÓDIGO NBM/SH |

POSICÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-I

POSICÃO/ITEM |

ALÍQUOTA
%

9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
	0100	--- Para uso em aeronáutica	0
	9900	--- Outros	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
	0100	--- Revólveres	45
	0200	--- Pistolas	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
9303.10			
	0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45
	9900	--- Outros	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90		- Outros	
	0100	--- Pistolas de sinalização	30
	9900	--- Outras	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mo-	
		la, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000	-- Canos lisos	45
9305.27	0000	-- Outros	45
9305.90		- Outros	
	0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	10
	02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
	0201	---- De couro	10
	0299	---- Qualquer outra	0
	99	--- Outros	
	9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301	45
	9999	---- Qualquer outro	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos	45
9306.27	0000	-- Outros	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45
9306.90	0000	- Outros	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	45



Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros,
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
 2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
 3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
 4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
 5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.
-

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"**



- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm³
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
 - 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
 - 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0299 ---- Qualquer outro
 - 0300 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros
 - 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
 - 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisanter" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00	Cervejas de malte
0100	--- Concentrado de cerveja
02	--- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0201	---- De baixa fermentação
0202	---- De alta fermentação
0300	--- Em lata
0400	--- Em barril ou em recipientes semelhantes
9900	--- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

- 2204 Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool;
mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100 --- Champanha
- 0200 --- Moscatel espumante
- 9900 --- Outros
- 2204.2 - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida
ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom-
pida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo
as mistelas
- 2204.29 -- Outros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom-
pida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo
as mistelas



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



2204.30	- Outros mostos de uvas
0100	--- Filtrado doce
9900	--- Outros
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
0100	--- Vermutes
0200	--- Quinados
0300	--- Gemados
0400	--- Mistelas compostas
9900	--- Outros
2205.90	- Outros
0100	--- Vermutes
0200	--- Quinados
0300	--- Gemados
0400	--- Mistelas compostas
9900	--- Outros
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
0100	--- Sidra não gaseificada
0200	--- Sidra gaseificada
0300	--- Perada
0400	--- Hidromel
0500	--- Saquê
0600	--- "Vinho" de jenipapo
0700	--- "Vinho" de abacaxi ou ananás
0800	--- "Vinho" de caju
9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

- 2208 Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melão
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou graspa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melão ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"



2208.90	- Outros
0100	--- Alcool etílico
02	--- Aguardentes simples
0201	---- Vodca
0202	---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequilla" e semelhantes)
0203	---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
0299	---- Qualquer outra
03	--- Aguardentes compostas
0301	---- De alcatrão
0302	---- De gengibre
0303	---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
0304	---- De essências naturais
0305	---- De essências artificiais
0399	---- Qualquer outra
0400	--- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
05	--- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
0501	---- De alcachofra
0502	---- De maçã
0599	---- Qualquer outro
0600	--- Batidas
99	--- Outros
9901	---- "Steinhager"
9902	---- Pisco
9903	---- Bebida alcoólica de jurubeba
9904	---- Bebida alcoólica de gengibre
9905	---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
9999	---- Qualquer outro

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

Capítulo 33

óleos essenciais e resinóides; produtos de
perfumaria ou de toucador preparados e
preparações cosméticas



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00 Perfumes e águas-de-colônia

0100 --- Perfumes (extratos)

0200 --- Águas-de-colônia

3304 Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3304.10 - Produtos de maquilagem para os lábios

0100 --- Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios

9900 --- Outros

3304.20 - Produtos de maquilagem para os olhos

0100 --- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel

9900 --- Outros

3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros

0100 --- Esmaltes para unhas

0200 --- Pós para unhas

0300 --- Dissolvente de esmalte para unhas

0400 --- Base para unhas

9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - CeDI"



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 -- Pós, incluídos os compactos
 - 0100 --- Pó-de-arroz
 - 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
 - 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
 - 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tônicas
 - 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
 - 0300 --- Preparados bronzeadores
 - 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
 - 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
 - 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
 - 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
 - 0100 --- Creme rinse
 - 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
 - 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
 - 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentifrícios
- 3306.90 - Outros
 - 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
 - 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
 - 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
 - 0200 --- Loções para após barbear
 - 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
 - 0100 --- Sob forma líquida
 - 9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras
 - 01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
 - 0101 ---- Em recipientes tipo aerossol
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros
 - 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
 - 0300 --- Depilatórios
 - 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
 - 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
 - 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0601 ---- Acondicionados para venda a retalho
 - 0699 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros



Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100	---	Charutos
0200	---	Cigarrilhas
2402.20	-	Cigarros contendo fumo (tabaco)
0100	---	Feitos a mão
9900	---	Outros
2402.90	-	Outros
0100	---	Charutos
0200	---	Cigarrilhas
03	---	Cigarros
0301	----	Feitos a mão
0399	----	Qualquer outro
2403		Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10	-	Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
0100	---	Picado, desfiado, migado ou em pó
0200	---	Em corda ou em rolo
9900	---	Outros
2403.9	-	Outros
2403.91	0000	-- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99	--	Outros
0100	---	Extratos e molhos, de fumo ou tabaco
0200	---	Rapé
9900	---	Outros